



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

DECRETO Nº. 7.084 DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços de Água, Esgoto e Resíduos Sólidos de Andirá – Paraná.

JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a necessidade de regulamentar adequadamente os Serviços de Água, Esgoto e Resíduos Sólidos no Município de Andirá – Paraná.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, por meio deste Decreto, o Regulamento dos Serviços de Água, Esgoto e Resíduos Sólidos de Andirá – Paraná, conforme texto anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2015, 72º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E
RESÍDUOS SÓLIDOS DE ANDIRÁ

TÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário e de resíduos sólidos administrados pelo Município de Andirá, por meio do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), o qual passa a ser denominada, doravante, de SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 2º - Os serviços de água, esgoto e resíduos sólidos, são classificados, concedidos e cobrados de acordo com as prescrições deste Regulamento e demais legislações municipais.

Art. 3º - Ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, caberá o exercício do poder de polícia e a aplicação das penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denúncias às autoridades competentes em relação às agressões ambientais, aos mananciais superficiais, sub-superficiais e subterrâneos que abastecem o Município de Andirá.

TÍTULO II
DA TERMINOLOGIA E SIGLAS QUANTO
AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 4º - Fica adotada, neste Regulamento, a terminologia contida nas normas da ABNT, quais sejam:

I - ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

II - acréscimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento, como punição à inobservância das condições nele estabelecidas;

III - aferição de hidrômetro: processo de conferência do sistema de hidrômetro para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

IV - águas pluviais: são as águas procedentes das chuvas que, por suas características, escoam por coberturas de prédios, carregam por superfícies revestidas artificialmente e pelo solo natural;

V - água de infiltração: são as águas do subsolo que se introduzem na rede coletor ou emissário do sistema de tratamento de esgoto;

VI - agrupamento de edificação: conjunto de duas ou mais edificações tanto vertical quanto horizontal em um ou mais lotes de terreno;

VII - caixa de inspeção: dispositivo da rede pública de coleta de esgoto situado, sempre que possível, na calçada, visando possibilitar a inspeção e/ou desobstrução do ramal predial de esgoto;

VIII - caixa piezométrica ou tubo piezométrico: caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

IX - categoria de usuário: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária;

X - cavalete: conjunto composto de hidrômetro e conexões que fazem a interligação do ramal externo ao ramal interno de unidade usuária;

XI - cobrança de água: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente ao serviço de fornecimento de água;

XII - cobrança de esgotos: valor cobrado do usuário, definido na legislação municipal, referente aos serviços de coleta de esgotos sanitários;

XIII - coleta de esgoto: recolhimento de refugo líquido através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo a legislação ambiental;

XIV - coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de inspeção situada na calçada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

XV - consumidor factível: aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

XVI - consumidor potencial: aquele que não dispõe de serviços de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SERVIÇO AUTÁRQUICO poderá prestar seus serviços;

XVII - consumo estimado: parâmetro utilizado para cálculo de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuído ao imóvel desprovido de hidrômetro ou com funcionamento inadequado, correspondente ao consumo mensal de água;

XVIII - consumo médio: parâmetro adotado para cálculo de custo sobre serviços prestados de fornecimento de água em unidades usuárias com base na média de últimas leituras de consumo registradas em hidrômetros, podendo ser consideradas as relativas aos últimos três, quatro, cinco, seis ou preferencialmente em doze meses, conforme o caso;

XIX - conta: documento emitido para faturamento e recebimento pelos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos e outras cobranças relacionadas aos serviços de saneamento prestados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO;

XX - contrato de fornecimento: instrumento pelo qual o SERVIÇO AUTÁRQUICO e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de água;

XXI - contrato de coleta: instrumento pelo qual o SERVIÇO AUTÁRQUICO e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto;

XXII - contrato de adesão: instrumento contratual padronizado para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo delas ser modificado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO ou pelo usuário, uma vez estabelecido o modelo básico;

XXIII - CPF/CNPJ: Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XXIV - CRQ: Conselho Regional de Química;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

XXV - custo da derivação: custo calculado de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial;

XXVI - custo operacional: valor apurado a partir das despesas primárias necessárias para manter o sistema funcionando;

XXVII - derivação, alimentador ou ramal predial de água:

a) interno: é a canalização compreendida entre o registro de saída do hidrômetro e a bóia do reservatório da unidade usuária;

b) externo: é a canalização compreendida entre a rede distribuidora e o cavalete, inclusive.

XXVIII - derivação ou ramal predial de esgoto:

a) interno: é a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

b) externo: é a canalização compreendida entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto.

XXIX - despejo ou esgoto industrial: refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

XXX - distribuidor: canalização pública de distribuição de água;

XXXI - economia: é toda a subdivisão de um prédio, com entrada e ocupações independentes das demais e tendo, além disso, instalações hidráulicas próprias atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

XXXII - elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água e esgoto;

XXXIII - esgoto ou despejo: refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XXXIV - esgoto doméstico: águas contendo matéria fecal e águas servidas resultantes de banhos e higienização humana e de ambientes, de lavagem de utensílios e roupas, dentre outras atividades humanas provenientes de unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

usuárias classificadas como residenciais e de atividade comerciais que não incluem utilização de águas em processo produtivo de bens;

XXXV - esgotos industriais: compreendem os resíduos líquidos orgânicos, de indústrias de alimentos e matadouros, dentre outras classificações assemelhadas, bem como as águas residuárias agressivas procedentes de cerâmicas e água de refrigeração, dentre outros processos que utilizam água na cadeia produtiva;

XXXVI - esgoto sanitário: refugo líquido proveniente do uso de água para fins de higienização humana e de ambientes;

XXXVII - extravasor ou ladrão: é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXXVIII - estrutura tarifária: conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta de esgoto;

XXXIX - fornecimento de água: entrega através de ligações à rede de distribuição de água potável, submetida a tratamento prévio;

XL - fossa séptica: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para tratamento primário de esgoto sanitário domiciliar através de sedimentação e digestão;

XLI - fossa absorvente ou sumidouro: unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XLII - hidrante: é o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

XLIII - hidrômetro: equipamento instalado em cavaletes destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa para abastecimento de unidades usuárias;

XLIV - IAP – Instituto Ambiental do Paraná;

XLV - IGPM – Índice Geral de Preços Médios;

XLVI - INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

XLVII - interrupção no fornecimento de água e coleta de esgotos: interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário pelo não-pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;

XLVIII - instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados junto ao ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

XLIX - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados junto do ponto de coleta de esgoto;

L - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

LI - lacre: dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;

LII - limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

LIII - ligação clandestina: é a ligação predial às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto sanitário sem comunicação e/ou autorização e fora dos padrões de qualidade determinados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO;

LIV - ligação predial de água: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro instalado na unidade usuária, inclusive;

LV - ligação predial de esgoto: conjunto de canalização e peças especiais situadas entre a rede pública coletora e a caixa de inspeção instalada defronte a unidade usuária, inclusive;

LVI - ligação temporária: ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha prazo de duração definido e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para atender a circos, parques, canteiros de obras e similares;

LVII - Mg/l: miligrama por litro.

LVIII - peças de derivação: dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;

LIX - Ph: percentual de hidrogênio;

LX - ponto de entrega de água ou alimentador predial: é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

LXI - ponto de coleta de esgoto ou ramal coletor: é o ponto de conexão da caixa de inspeção da rede pública de esgoto com as instalações do usuário;

LXII - rede distribuidora de água: é o conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de fornecimento de água;

LXIII - rede coletora de esgoto: é o conjunto de canalizações, de peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de coleta de esgotos;

LXIV - registro externo: é o registro de uso, aplicação e de propriedade do SERVIÇO AUTÁRQUICO, destinado à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicado na origem do alimentador predial e instalado em ramal externo;

LXV - registro interno ou de acidente: é o registro instalado no ramal predial interno para permitir a interrupção de passagem de água após o hidrômetro;

LXVI - religação: é o restabelecimento do abastecimento público de água à unidade usuária após a regularização da situação que originou o corte da ligação e suspensão do fornecimento de água;

LXVII - reservatório de acumulação de água: depósito destinado ao armazenamento de água potável e elemento componente de um sistema de abastecimento de água ou de uma unidade usuária.

LXVIII - sistema público de abastecimento de água: conjunto de tubulações, captações de água subterrâneas ou superficiais, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao fornecimento de água potável;

LXIX - sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;

LXX - supressão da derivação: retirada física do ramal predial e cavalete e/ou cancelamento das relações contratuais entre o SERVIÇO AUTÁRQUICO e consumidor/usuário em decorrência de infração às normas e regulamentos que regem relações;

LXXI - tarifa de água: preço correspondente à água fornecida pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO à unidade usuária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

LXXII - tarifa de esgoto: preço correspondente ao esgoto coletado de unidade usuária do sistema público de esgotamento sanitário local;

LXXIII - tarifa social: tarifa subsidiada pelo operador público do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinada à população de baixa renda, de acordo com a legislação;

LXXIV - tarifa mínima: preço estabelecido pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, cobrado de todas as economias e unidades usuárias, referente ao valor cobrado sobre o limite de consumo básico da categoria a que pertencem, destinado à cobertura do custo operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários;

LXXV - usuário ou consumidor: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato e de direito, legalmente representada, que solicitar ao SERVIÇO AUTÁRQUICO local o fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário e assumir responsabilidade pela utilização dos serviços de água e/ou coleta de esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

LXXVI - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de coleta de esgoto;

LXXVII - válvula de flutuador ou bóia: é a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios de acumulação de água dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

LXXVIII - virola: aro metálico que aperta ou reforça um objeto, ou seja, o hidrômetro à tubulação de cavalete de unidade usuária;

LXXIX - violação: é o restabelecimento do fluxo e fornecimento normal de água suspenso e/ou interrompido pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO que tenha sido realizado por pessoa não autorizada.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao SERVIÇO AUTÁRQUICO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

I – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras e serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável de esgotos sanitários;

II – atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios com s órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação e/ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitários;

III – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitários em todo o território do Município de Andirá;

IV – lançar, fiscalizar e arrecadar taxas e/ou tarifas de contribuição que incidirem sobre os terrenos e/ou imóveis beneficiados com tais serviços;

V – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compatíveis com as leis gerais e especiais.

§1º - É atribuição do SERVIÇO AUTÁRQUICO, o controle e fiscalização de novas construções e unidades construídas de fossas sépticas e absorventes de usuários servidos pelo sistema de abastecimento de água e não atendidas com sistema de esgotamento sanitário, mantendo cadastros e registros de unidades ativas e inativas de poços tubulares profundos, denominados poços artesianos e/ou outras fontes de captação de água destinadas ao consumo humano com operacionalização independente da rede pública de abastecimento, com exploração pública ou privada, no Município, bem como de Responsável Técnico com registro junto ao Conselho Regional de Química.

§2º - A manutenção de cadastro e registro será feita junto ao cadastro de abastecimento de água, qual seja Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA).

§3º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuadas pelo SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

AUTÁRQUICO, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§4º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, integram o patrimônio do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§5º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO ou por terceiros, devidamente autorizados.

§6º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água, o qual será feito pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 6º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, situada na área de atuação do SERVIÇO AUTÁRQUICO, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado e/ou aprovado, condicionada à apresentação prévia da parte do interessado de cálculo de demanda de água e a contribuição do volume de esgoto que demonstrem a capacidade do sistema público para suportar o acréscimo da demanda pretendida.

§1º - No ato do requerimento das ligações, o usuário deverá apresentar o projeto executivo da obra para as construções com área acima de 300 m² (trezentos metros quadrados), dependendo de estudo de condições de atendimento de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

§2º - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, mesmo que delas o SERVIÇO AUTÁRQUICO não participe financeiramente.

Art. 7º - Caberá ao SERVIÇO AUTÁRQUICO organizar, implementar e desenvolver, em conjunto com outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais ou iniciativa privada no território municipal, ações de educação em saúde ambiental e mobilização social adequadas às legislações vigentes, visando conferir qualidade de vida à população,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

conservação e preservação das estruturas físicas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário instalados e em execução.

§1º - Projetos técnicos de aproveitamento de águas pluviais implementados e implantados nas unidades usuárias deverão obrigatoriamente ser avaliados, aprovados e ter sua operacionalização monitorada sob a responsabilidade do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§2º - As estruturas instaladas para reservação e distribuição de água deverão atender exclusivamente dispositivos internos de unidades usuárias.

TÍTULO IV
DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS
DE ABASTECIMENTO DE AGUA

Art. 8º - Caberá ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, realizar controle e fiscalização de locação e prospecção de poços tubulares rasos e profundos realizados em território municipal e definir critérios para trâmites de documentação legal e avaliação técnica de projetos para prospecção no âmbito municipal com base na legislação municipal, estadual e federal vigentes, visando conferir qualidade nas ações realizadas através de contratações da iniciativa pública e privada como solução alternativa individual ou coletiva de abastecimento de água.

Art. 9º - Caberá ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), realizar fiscalização em unidades instaladas anteriormente a este regulamento visando adequações normativas de controle de qualidade de água distribuída para consumo humano, capacidade instalada, condições das estruturas físicas e outorga para operacionalização das instalações existentes sob controle privado.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos públicos, comerciais, industriais e as habitações individuais e coletivas que utilizarem sistemas individuais ou coletivos privado de abastecimento de água, deverão encaminhar relatório mensal de qualidade de água, programação de análises de amostras de água e estimativa do consumo em cumprimento às leis e regulamentos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 10 - Nos imóveis urbanos residenciais, comerciais, industriais ou públicos servidos por sistema privado de abastecimento de água captada em fonte de água denominada solução alternativa individual ou coletiva, e interligado a rede pública coletora de esgoto, deverão existir equipamentos de medição de vazão adequados à estrutura de captação existente, seja subterrânea, sub-superficial, superficial ou através de abastecimento por veículos pipas, para efeito de cálculo e faturamento sobre serviços de coleta e tratamento de esgoto adequados à categoria predial e normatização deste Regulamento.

Parágrafo Único - O acesso às dependências prediais e instalações do sistema privado de abastecimento de água deverá ser franqueado pelos proprietários e responsáveis aos técnicos do SERVIÇO AUTÁRQUICO, quando necessário para conferir qualidade operacional e coibir riscos de agressão ambiental e agravos à saúde humana, bem como para leituras de hidrômetros, dentre outras ações pertinentes.

Art. 11 - Toda e qualquer solução individual ou coletiva privada para o abastecimento de água, dentro do território municipal estará sujeita à fiscalização e controle do SERVIÇO AUTÁRQUICO e Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária).

§1º - Não será permitida, em qualquer circunstância, a conexão do sistema público de abastecimento de água potável com sistemas individuais e coletivos privados de abastecimento.

§2º - Os poços, vertentes e fontes, de domínio público ou privado, cujo manancial seja considerado impróprio para consumo humano, serão lacrados de forma adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação.

§3º - A água distribuída por sistema de abastecimento de água privado será obrigatoriamente submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de visto microbiológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

TÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I
DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 12 - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, o qual executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros de acordo com a legislação em vigor.

§1º - As canalizações de água e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§2º - Caberá ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 13 - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 14 - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto serão reparados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das demais penalidades aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 15 - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução ou em parceria, havendo interesse do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§1º - A critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

§2º - Nos prolongamentos de redes solicitadas por terceiros, o SERVIÇO AUTÁRQUICO não se responsabiliza pela liberação de áreas de servidão para implantação.

Art. 16 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 17 - É vedada a ligação de águas pluviais em redes e ramais coletores e interceptadoras de esgoto.

CAPITULO II
DOS LOTEAMENTOS

Art. 18 - Em todos os projetos de loteamentos residenciais, comerciais e industriais a serem implantados em áreas urbanas ou rurais do território municipal de Andirá, o SERVIÇO AUTÁRQUICO deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Art. 19 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em loteamentos caracterizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

no art. 18 e situados na área de atuação do SERVIÇO AUTÁRQUICO poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§2º - As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser doadas ao SERVIÇO AUTÁRQUICO quando da efetiva entrega das obras.

Art. 20 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgotos sanitários dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares, conforme as normas de padronização expedidas pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Parágrafo Único - A critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO, nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica e/ou razões de interesse social, esses sistemas poderão ser executados com sua participação financeira.

Art. 21 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 22 - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Quando necessário reforço e/ou extensão de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO e as despesas serão por conta do interessado.

Art. 23. Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

a título de doação, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

CAPITULO III
DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 24 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, observado também o disposto neste capítulo.

Art. 25 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados.

Art. 26 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 27 - As casas e os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, deverão ser abastecidos através de reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou do condomínio.

Art. 28 - Havendo interesse mútuo, o SERVIÇO AUTÁRQUICO, poderá operar e manter as instalações comuns aos agrupamentos de edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

CAPÍTULO IV
DOS PRÉDIOS

Seção I

Do Ramal e do Coletor Predial

Art. 29 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 5º, §2º.

Parágrafo Único - O ramal predial de água de que trata este artigo compreende a tubulação a partir da rede distribuidora até o cavalete de medição, inclusive.

Art. 30 - O ramal predial externo de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existentes, na testada do imóvel.

§1º - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto, desde que haja impossibilidade técnica de separação.

§3º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida; no caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§4º - Em casos especiais, a critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

coletora existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

§5º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário ou usuário requerer a instalação dos respectivos.

§6º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos sanitários para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§7º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgotos sanitários e/ou adequações estruturais às normas constantes neste regulamento.

§8º - Não será admitido um único ramal predial para abastecimento de água quando as economias envolverem mais de uma categoria de usuários.

Art. 31 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais de derivação pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 32 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgotos adequados, observando os respectivos padrões de ligação e categoria de usuários.

§1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria, devendo a execução dos serviços ser de responsabilidade técnica do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 33 - Os procedimentos técnicos para interligação à rede coletora de esgoto de efluentes industriais e/ou gerados a partir de atividades comerciais que envolvam processos químicos deverão ser objeto de formalização quanto ao pedido de lançamento dos seus esgotos através de ofício, diretamente ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, informando origem, o tipo de esgoto, resultados de análises laboratoriais, bem como também o volume médio que despejarão dentro de período diário ou semanal, conforme caso.

Parágrafo Único - As solicitações para lançamento de esgotos e/ou águas residuárias industriais em rede coletora do sistema de tratamento de esgoto do SERVIÇO AUTÁRQUICO deverão, entre outras ações especificadas em lei municipal, ser acompanhadas dos documentos abaixo:

I - laudo de análise de esgoto, seja efluente de características orgânicas ou inorgânicas, fornecido por laboratórios de análises de amostras de esgoto devidamente registrados junto ao CRQ da 9ª Região – Paraná;

II – ofício emitido pela empresa requerente informando a natureza industrial, a vazão diária do efluente a ser lançado, anexando laudos técnicos da composição do efluente fornecido pelo IAP;

III - licença especial e de tributação emitida pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO para atividades e licença ambiental junto aos órgãos de controle estadual;

IV – projeto técnico das interligações a partir da estrutura física da empresa e ponto ligação na rede coletora do sistema de esgotamento sanitário;

V – comunicado da empresa do técnico responsável devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Química.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Seção II
Da Instalação Predial

Art. 34 - As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e do SERVIÇO AUTÁRQUICO, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 35 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário, de acordo com a padronização e normas do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SERVIÇO AUTÁRQUICO fiscalizá-las quando julgar necessário.

§2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SERVIÇO AUTÁRQUICO, todas as instalações internas defeituosas.

§3º - As ligações prediais a unidades usuárias para prestação de serviços de fornecimento de água, independente de sua classificação, deverão ser obrigatoriamente dotadas de hidrômetro.

Art. 36 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 37 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 38 - É proibida, salvo consentimento prévio do SERVIÇO AUTÁRQUICO, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 39 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços, águas pluviais ou quaisquer fontes próprias.

Seção III
Dos Reservatórios

Art. 40 - É obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água nas dependências prediais dos imóveis, com capacidade de, no mínimo, 500 (quinhentos) litros ou mais, sempre em razão da unidade usuária, para execução da ligação do ramal predial de água, independente da categoria econômica, devendo estes ser dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, do SERVIÇO AUTÁRQUICO e demais legislações vigentes, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 41 - Será dispensada a exigência contida no artigo anterior nos casos de imóveis comprovadamente em construção quando da publicação deste decreto.

Art. 42 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

III - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m;

IV - possuir válvula de flutuador - bóia que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre e não interligado à rede coletora de esgoto, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga não interligada à rede coletora de esgoto, que permita a limpeza interna do reservatório;

VI - ter capacidade de reservação mínima capaz de abastecer o imóvel individualizado por unidade residencial, comercial ou industrial e dimensionamento adequado a demanda local, durante pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 43 - É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 44 - A critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO, os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

§1º - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT, demais normas federais, estaduais e municipais, exclusivamente às expensas dos interessados.

§2º - Os reservatórios terão a capacidade de acumulação dimensionadas para possível atendimento da demanda de consumo por até 24 horas dos usuários e deverão ser providos de válvula de flutuador -bóia - e de tampa à prova de infiltrações, poeiras e insetos.

Art. 45 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Seção IV Das Piscinas

Art. 46 - As instalações de água de piscina deverão obedecer a regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 47 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 48 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Parágrafo Único - Tubulações de descargas e de limpeza de piscinas não poderão ser interligadas à rede pública coletora de esgoto.

Art. 49 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 50 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V DOS HIDRANTES

Art. 51 - O SERVIÇO AUTÁRQUICO, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§1º - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita a terceiros, a solicitação destes será feita mediante ofício do SERVIÇO AUTÁRQUICO, indicando o local da instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§2º - Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO ou, se preferir, poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para a Autarquia.

§3º - Só serão instalados hidrantes aprovados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§4º - A instalação dos hidrantes será feita pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO ou por terceiros por ele autorizados.

§5º - O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento do SERVIÇO AUTÁRQUICO, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não sejam aqueles emergenciais.

Art. 52 - A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO ou pelo Corpo de Bombeiros.

§1º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, no prazo de 24 Horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§2º - O SERVIÇO AUTÁRQUICO fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar, com regularidade, as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SERVIÇO AUTÁRQUICO os reparos porventura necessários.

Art. 53 - A manutenção dos hidrantes será feita pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, às suas expensas.

Art. 54 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, à expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e demais penalidades aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

CAPÍTULO VI
DOS DESPEJOS

Art. 55 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto, sendo que o referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§1º - As instalações prediais internas de esgoto em unidades usuárias deverão ser dotadas dos dispositivos discriminados nos incisos I e II deste parágrafo, para retenção de resíduos de difícil decomposição capazes de causar obstrução em rede coletora e desestabilização de processo biológico na estação de tratamento de esgoto municipal:

I - caixa de gordura e/ou fossas sépticas em residências, condomínios residenciais, bares, restaurantes e hotéis, dentre outros empreendimentos comerciais que manipulem alimentos e/ou geradores de gorduras;

II - caixa de retenção de sólidos em empresas de lavagem de veículos, postos de combustíveis e similares, dentre outras unidades usuárias enquadradas neste Regulamento.

§2º - Os resíduos retidos em caixa de gordura e caixas de retenção nas unidades usuárias deverão ser removidos periodicamente por empresa especializada com operação autorizada pelo IAP, em sendo o caso, com destinação final atendendo normativas vigentes.

§3º - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 56 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Parágrafo Único - O SERVIÇO AUTÁRQUICO manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 57 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;
- II** - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III** - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 mg/l;
- IV** - os sólidos sedimentáveis, em dez minutos, só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
- V** - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento; se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI** - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VII** - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;
- VIII** - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 58 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos de efluentes que contenham:

- I** - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II** - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III** - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos, lã, estopa, pelos, entre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que, por sua natureza e características, interfiram na estabilidade e processos biológicos de depuração na estação de tratamento de esgoto;

VI - substâncias que possa inviabilizar o sistema de esgotamento sanitário, impossibilitando atendimento as normativas e legislações vigentes para descargas de efluentes pós-tratamento em corpo receptor previamente selecionado em execução de projeto.

Art. 59 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 60 - Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado à necessidade da unidade usuária e sujeitos à fiscalização do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Parágrafo Único - O dispositivo de tratamento de que trata este artigo deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

TÍTULO V
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 61 - As ligações de água e de esgoto classificam-se em provisórias ou definitivas.

Parágrafo Único - Para as ligações prediais de água e esgoto, além das normas estabelecidas pela ABNT, deverão ser obedecidos os regulamentos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

SERVIÇO AUTÁRQUICO e demais legislações federais, estaduais e municipais respectivas.

CAPÍTULO II
DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 62 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimentos e eventos, tais como, exposições, feiras, circos ou assemelhados, bem como obras em logradouros públicos.

Parágrafo Único - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 63 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, o qual deverá declarar o prazo desejado para o SERVIÇO AUTÁRQUICO, bem como o consumo de água potável provável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação do aludido prazo.

Art. 64 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado mediante a apresentação dos seguintes documentos da licença, alvará ou autorização da Prefeitura ou órgão competente, sem prejuízo de outros documentos exigidos em relação às ligações definitivas.

Art. 65 - As ligações de água e de esgoto provisórias só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I - instalações de acordo com os padrões do SERVIÇO AUTÁRQUICO;
- II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO;
- III - depósito, antecipado, do valor da tarifa estimada para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em períodos menores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

não inferiores a 03 (três) meses e mensalmente o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

CAPÍTULO III
DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 66 - As ligações de água e de esgoto serão concedidas em nome do proprietário do imóvel, mediante contrato de fornecimento estabelecido entre o SERVIÇO AUTÁRQUICO e o usuário, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - CPF/CNPJ;

II - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, no caso de prédios com subsolo e/ou acima de três pavimentos;

III - documentação legal do requerente comprovando propriedade do imóvel a ser contemplado com ligações de água e/ou esgoto.

Parágrafo Único - O ramal predial ou ligação definitiva de água e rede coletora de esgoto predial interna será dimensionada pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO de acordo com necessidades básicas da unidade usuária e especificações técnicas disponibilizadas por aquele.

Art. 67 - Além dos requisitos previstos neste Regulamento, a ligação de água e/ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, os quais poderão ser pagos conforme determinar a legislação, reajustados de acordo com os critérios previstos na legislação municipal.

Art. 68 - O prazo para execução dos serviços requeridos pelos usuários constam na tabela de serviços aprovada por Portaria do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 69 - As ligações de água e de esgoto definitivas só serão executadas de acordo com os padrões do SERVIÇO AUTÁRQUICO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Parágrafo Único - É vedado o despejo de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 70 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse requerer ao SERVIÇO AUTÁRQUICO as ligações definitivas de água e de esgoto, conforme regras estabelecidas neste Regulamento.

§1º - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

§2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços públicos de água e esgoto sanitário para os imóveis situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Art. 71 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

§1º - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§2º - É de responsabilidade do proprietário do imóvel os débitos que incidirem sobre a propriedade resultantes das tarifas e serviços constantes do presente Regulamento que deixarem de ser liquidados pelos usuários inquilinos/locatários.

§3º - Caberá ao proprietário verificar a situação dos débitos do imóvel, em caso de venda, transferência a qualquer título ou nova locação, não isentando o novo proprietário de débitos porventura existentes.

Art. 72 - O desmembramento das ligações de água e de esgoto só será executado depois de satisfeitas as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

I - instalações da nova unidade de acordo com os padrões do SERVIÇO AUTÁRQUICO;

II - pagamento do valor do desmembramento e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO;

III - pagamento dos débitos existentes.

Art. 73 - O proprietário ou usuário poderá requerer o desmembramento da ligação de água existente no imóvel desde que este possua mais de uma unidade abastecida.

CAPÍTULO IV
DOS HIDRÔMETROS

Art. 74 - O consumo de água será regulado e medido por meio de hidrômetro com características adequadas e conforme a classificação da cada unidade usuária.

Art. 75 - Hidrômetros eventualmente adquiridos pelo usuário para instalação em unidades usuárias constituem parte integrante do ramal predial e serão de propriedade do SERVIÇO AUTÁRQUICO, ao qual compete sua instalação, substituição e conservação.

Art. 76 - Somente servidores autorizados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, bem como romper e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§1º - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente na frente do imóvel ou a critério do SERVIÇO AUTÁRQUICO, permitindo livre acesso, numa altura média de 80 cm, obedecendo aos padrões do SERVIÇO AUTÁRQUICO, devendo o usuário, em caso de danos, comunicar o fato ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, sob pena de responsabilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§3º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias conseqüentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, dentro do mesmo lote de terreno, desde que seja viável tecnicamente, ficando sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes no anexo deste Regulamento.

§5º - Quaisquer dispositivos, peças, conexões e equipamentos que não façam parte de cavaletes padronizados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO e instalados em unidades usuárias por profissionais não-autorizados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO deverão obrigatoriamente ser removidos e atribuídos aos proprietários dos imóveis os respectivos atos de violação e danos ao patrimônio público, cabendo ao infrator a aplicação de sanções e penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 77 - O usuário poderá solicitar ao SERVIÇO AUTÁRQUICO a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT.

§2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média dos seis últimos consumos faturados.

§3º - A aferição do hidrômetro de que trata este artigo será realizada pelo INMETRO ou outro órgão autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

§4º - Caso sejam confirmados defeitos com erro de medição superior aos permissíveis, desfavorável ao usuário, o SERVIÇO AUTÁRQUICO calculará a tarifa devida, adotando-se como critério a média de consumos dos últimos seis meses, sendo as devoluções a serem efetivadas, se for o caso, limitadas aos excedentes em igual período.

Art. 78 - O hidrômetro instalado na unidade usuária poderá ser substituído conforme planejamento do SERVIÇO AUTÁRQUICO, visando atualizações estruturais de parque de hidrômetro, interferentes na capacidade de medição por desgastes mecânicos e/ou caracterizada como falha construtiva do fabricante e proximidade final de vida útil dos equipamentos, atendendo recomendações do fabricante e normas da ABNT ou, ainda, removidos para manutenções e pesquisas, situações nas quais as respectivas despesas não serão cobradas do usuário.

Art. 79 - Em caso de demolição do imóvel, e não havendo condições técnicas definidas pela Secretaria Municipal de Obras acerca da construção de prédios neste mesmo endereço, o usuário poderá utilizar o mesmo hidrômetro em outro endereço de sua propriedade, em se tratando de nova ligação para imóvel recém-construído ou desmembramento de economia, desde que os fatos sejam apurados e comprovados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o usuário arcará com as despesas da nova ligação constantes no anexo deste regulamento, deduzido o preço do hidrômetro e demais peças.

Art. 80 - O usuário poderá solicitar ao SERVIÇO AUTÁRQUICO uma conferência de funcionamento do hidrômetro instalado em seu imóvel, sem ônus para si.

§1º - Detectando em sua banca de testes aferida pelo INMETRO ou através de serviços executados pelo INMETRO ou por órgãos autorizados, erro fora das normas estabelecidas pelo fabricante, providenciará, o SERVIÇO AUTÁRQUICO, o desconto correspondente a esse erro nos últimos consumos não-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

liquidados (pagos), adotando-se os mesmos critérios contidos no §4º do art. 77 deste Regulamento.

§2º - Não havendo condições para a conferência, o SERVIÇO AUTÁRQUICO providenciará a substituição do hidrômetro, sem ônus para o usuário, e cobrará a média dos últimos seis meses nos consumos não liquidados, na forma do parágrafo anterior.

CAPITULO V
DOS CAVALETES DE UNIDADES USUÁRIAS

Art. 81 - O cavalete é parte integrante das estruturas de distribuição de água instaladas nas unidades usuárias e de característica aérea devido a sua exposição, visando facilitar instalação de equipamento de aferição, controle de vazão fornecida e um dos pontos de pesquisas e estudos da qualidade de água distribuída à comunidade desenvolvida pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§1º - Os cavaletes padronizados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO são compostos dos seguintes equipamentos, peças e conexões dimensionadas com bitolas e classificação adequadas a cada usuário:

- I** - joelhos roscáveis em PVC/PBA com ângulo de 90º;
- II** - registros de manobras;
- III** - hidrômetros;
- IV** - tubos roscáveis PVC/PBA.

§2º - Não será, em qualquer hipótese, permitida a instalação de torneiras ou qualquer tomada de água no cavalete de sustentação de hidrômetro, sendo permitida somente na rede de distribuição interna das unidades usuárias, com distância mínima de 0,30 m do cavalete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

TITULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPITULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SERVIÇO AUTÁRQUICO

Art. 82 - Os serviços de água, esgoto e resíduos sólidos serão prestados de acordo com as seguintes categorias, inclusive para efeitos de cobrança:

§1º - Residencial;

§2º - Comercial;

§3º - Industrial;

§4º - Pública;

§5º - Social.

CAPÍTULO II
DAS TARIFAS

Art. 83 - Nas ligações com hidrômetro a cobrança de água será calculada com base no consumo medido.

§1º - Sendo o consumo medido mensal inferior ao consumo mínimo, será faturado o consumo mínimo de água, conforme definido na legislação.

§2º - Os imóveis cujo abastecimento é feito através de ligações desprovidas de hidrômetros terão suas cobranças de água calculadas com base no serviço estimado mensal, conforme tabela contida no anexo próprio, enquanto não forem instalados os hidrômetros.

Art. 84 - As tarifas mensais utilizadas para cobrança dos serviços de água e esgoto serão baseadas no princípio da tarifa diferencial crescente, compreendendo sempre um consumo mínimo da categoria dos serviços e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

consumos excedentes, os quais serão calculados nas faixas subseqüentes, fixados de maneira a permitir a viabilidade econômico-financeira do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Parágrafo Único - Os valores das tarifas e demais preços sobre os serviços prestados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO sofrerão as revisões tarifárias cabíveis.

Art. 85 - Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços, com preços e condições especiais estabelecidas pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 86 - É vedado ao SERVIÇO AUTÁRQUICO conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos neste regulamento e em legislações municipais.

Art. 87 - O SERVIÇO AUTÁRQUICO poderá firmar contrato especial, concedendo redução de tarifa de água e esgoto a casos sazonais de grande consumo de água ou elevado volume de esgoto e que tecnicamente não possam ser enquadrados nas categorias estabelecidas neste regulamento, após criteriosa avaliação estrutural dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário existente.

§1º - Este artigo não abrange os consumidores das entidades que utilizam a água como matéria prima ou como inerente a qualquer atividade comercial ou industrial.

§2º - Não serão firmados contratos especiais para imóveis das entidades de que trata este artigo quando se destinarem à locação a terceiros.

§3º - Os contratos de que trata este artigo terão vigência de seis meses, findo os quais poderá haver revisão e prorrogação por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 88 - A tarifa reduzida de que trata o artigo anterior deverá, no mínimo, cobrir as despesas de produção e distribuição da água definido pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Parágrafo Único - O SERVIÇO AUTÁRQUICO fixará no contrato os critérios e o limite máximo de consumo com tarifa reduzida, não havendo redução para o consumo mínimo e o que exceder a este limite.

CAPITULO III
DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 89 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas mensalmente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Parágrafo Único - Os pagamentos de tarifas, multas e/ou quaisquer cobranças que venham incidir sobre usuário pela prestação de serviços do SERVIÇO AUTÁRQUICO deverão obrigatoriamente ser efetuadas nos agentes arrecadadores ou rede de estabelecimentos bancários credenciados através de contratos de prestação de serviços estabelecidos com o SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 90 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas em percentual sobre o valor da tarifa de água do mesmo consumidor.

Parágrafo Único - Dispondo o usuário de sistema próprio de abastecimento de água, denominado solução independente alternativa individual ou coletiva sob controle público ou privado, será considerado como volume de esgoto coletado para cobrança de serviços prestados o resultado de medição própria em hidrômetro instalado por conta do SAMAE em ponto de captação, com percentual aplicado de 50% do consumo de água medido.

Art. 91 - A leitura do hidrômetro será efetuada mensalmente e registrada em impresso especial ou em coletor de dados ou outro meio eletrônico, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

§1º - Verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos seis últimos consumos apurados.

§2º - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das 06 (seis) últimas medições realizadas.

§3º - Na troca de hidrômetro por quaisquer que sejam os motivos, deverão ser realizadas leituras registradas até a data de execução dos serviços, na presença do proprietário ou responsáveis, com posteriores registros na conta do usuário para somatória total em leitura do período, sem prejuízos ao SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 92 - Quando o prédio for constituído de várias economias abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, a cobrança das tarifas atinentes ao consumo de água obedecerá a seguinte sistemática:

I - em se tratando de edificações concluídas antes da entrada em vigor deste Regulamento, comprovada a impossibilidade técnica de se promover a medição individualizada por meio da instalação de um hidrômetro por economia, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo de água registrado no único hidrômetro destinado ao atendimento de duas ou mais economias;

II - em se tratando de edificações concluídas após a entrada em vigor deste Regulamento, ou em se tratando de edificações antigas que possuem condições técnicas de se promover a medição individualizada por meio da instalação de um hidrômetro por economia, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo de água registrado em cada hidrômetro.

§1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio com entrada e ocupação independentes das demais, mesmo que possuam instalações próprias para uso de água.

§2º - Caberá ao órgão técnico competente promover a avaliação de edificações antigas para fins de possibilidade, ou não, de instalação de medição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

individualizada, ou seja, de um hidrômetro para cada economia, correndo às expensas do proprietário todas as modificações que se fizerem necessárias na edificação para a instalação de tantos hidrômetros quantos forem necessários.

§3º - Comprovada a possibilidade de instalação, o órgão técnico competente concederá prazo adequado para que o proprietário promova as modificações na edificação, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 93 - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO a emissão de segunda via, conforme previsto no anexo próprio.

Art. 94 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única quando houver ligação comum de água.

Art. 95 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos seis meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Para efeito de cobrança será considerado o serviço estimado da respectiva categoria conforme estabelecido no anexo próprio.

Art. 96 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SERVIÇO AUTÁRQUICO antes da(s) data(s) do(s) vencimento(s).

Art. 97 - Quando o consumo mensal for igual a 0 (zero), será devida a tarifa mínima correspondente à respectiva categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 98 - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível ou invisível na instalação predial interna é de inteira responsabilidade do usuário.

TÍTULO VII
DA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS
DE ÁGUA E ESGOTO E DA RELIGAÇÃO

Art. 99 - O fornecimento de água e a coleta de esgotos será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas neste regulamento:

- I** - impontualidade no pagamento de tarifas;
- II** - interdição judicial ou administrativa do imóvel;
- III** - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede, hidrômetro ou no ramal predial de água;
- IV** - ligação clandestina ou abusiva;
- V** - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI** - intervenção no ramal predial externo;
- VII** - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário;
- VIII** - instalação de qualquer tipo de equipamento, peças e conexões em cavalete ou rede externa não-autorizado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO;
- IX** - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§1º - A interrupção, excetuados os casos previstos especificamente neste artigo, será efetuada nos prazos e conforme os critérios da legislação específica sobre o assunto.

§2º - No caso do inciso VII do *caput* deste artigo, a interrupção ocorrerá 7 (sete) dias após a solicitação do usuário, quando então o SERVIÇO AUTÁRQUICO fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança dos débitos.

§3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente e débitos existentes.

§4º - A religação e/ou infração correspondente será cobrada em conta após o restabelecimento do serviço.

§5º - O usuário que tiver sua ligação de água cortada por infração a qualquer dispositivo regulamentar pagará o débito existente por ocasião da religação.

Art. 100 - O corte no fornecimento de água será executado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, seqüencialmente, nas seguintes modalidades:

I - corte do fornecimento no registro do hidrômetro: ocorrerá quando o usuário estiver em débito com o SERVIÇO AUTÁRQUICO;

II - corte do fornecimento com lentilha ou junta cega: ocorrerá quando o usuário violar o corte no registro ou quando não for possível efetuar o corte no registro;

III - corte do fornecimento no ramal: ocorrerá quando o usuário violar o corte com lentilha ou junta cega, retirando-a ou danificando-a, ou quando não for possível efetuar o corte no registro ou com junta cega/lentilha.

§1º - O corte do fornecimento no registro consiste no fechamento do registro da ligação predial, anterior ao hidrômetro, e colocação de lacre na caixa do hidrômetro ou registro.

§2º - O corte do fornecimento com lentilha ou junta cega consiste no bloqueio do fluxo de água, ao imóvel do usuário, mediante instalação de lentilha ou junta cega e colocação de lacre, na caixa do hidrômetro ou registro.

§3º - O corte do fornecimento no ramal, com ou sem retirada do hidrômetro, consiste no bloqueio do fluxo de água, ao imóvel do usuário, executado no ramal predial externo e na retirada ou não do hidrômetro.

§4º - Os cortes e religações em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo serão executados por servidores credenciados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO ou contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§5º - O corte do esgoto será feito por meio de interrupção do coletor da rede de esgoto.

Art. 101 - A violação dos cortes previstos no artigo anterior será punida.

§1º Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§2º - As reincidências de atos registradas em unidades usuárias de desperdício de água associados ou não à violação de hidrômetros, violação de equipamentos de medição instalados, ligações clandestinas, ou outros danos ao patrimônio do SERVIÇO AUTÁRQUICO, caracterizados por inspeção direta e/ou por ações de fiscalização realizadas nos imóveis, entre outros atos que configurem prejuízos financeiros ao prestador público dos serviços municipais de saneamento, poderão ser objeto de ações em conjunto com a Promotoria Pública visando coibi-las, sobretudo preventivamente.

§3º - A aplicação de ações de educação em saúde e de combate ao desperdício e controle de perdas e preservação das estruturas instaladas dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser feita aos proprietários e responsáveis diretos das unidades usuárias envolvidas, em salas e sessões de reciclagem com local, data, carga horária e títulos de materiais audiovisuais de divulgação definidos pelas autoridades competentes.

Art. 102 - Após o pagamento das tarifas em atraso e/ou dos valores inerentes à correspondente multa por violação, o SERVIÇO AUTÁRQUICO deverá efetuar o restabelecimento do fornecimento da água devendo o usuário, para tanto, apresentar o comprovante de pagamento para que seja providenciada a religação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

TITULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 - A inobservância a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o infrator às notificações e/ou penalidades a seguir estabelecidas.

Art. 104 - Serão punidas com multas as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III - violação ou retirada de hidrômetro;

IV - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgotos sanitários de outro imóvel ou economia;

VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio, bem como a interligação dos dois sistemas;

VIII - lançamento de despejos *in natura* que, por suas características, exijam tratamento prévio na rede coletora de esgoto;

IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SERVIÇO AUTÁRQUICO;

X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SERVIÇO AUTÁRQUICO;

XI - inobservância das normas e/ou instalações do serviço na execução de obras e serviços de água, esgoto e resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

XII - qualquer impedimento de acesso ao hidrômetro para realização de leitura ou interrupção do fornecimento de água (corte);

XIII - intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

XIV - religação por conta própria da derivação predial;

XV - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§1º - Os valores das multas referidas nos incisos I a XIV deste artigo serão estabelecidos em Decreto e corrigidos periodicamente.

§2º - O valor da multa referida no inciso XV deste artigo será de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor das tarifas de água e esgoto devidas pelo usuário e será cobrado em fatura posterior ao pagamento da fatura em atraso, excluídas quaisquer outras taxas que possam incidir sobre ela.

§3º - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SERVIÇO AUTÁRQUICO interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 99.

§4º - À exceção do inciso XV, na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 105 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 106 - As notificações de infrações deste regulamento serão efetuadas por servidores credenciados do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

§1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor ou contratado certificará o fato no verso do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 107 - Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SERVIÇO AUTÁRQUICO no prazo de até 5 (cinco) dias contados da notificação.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO
AOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 108 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SERVIÇO AUTÁRQUICO, além da aplicação das disposições restritivas previstas na Lei e no Regulamento, o SERVIÇO AUTÁRQUICO poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 109 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO, com base em padrões definidos por leis federais, proceder ajustes aos índices físico-químicos desejados, mediante tratamento em instalações próprias às suas expensas.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 110 - Ao SERVIÇO AUTÁRQUICO assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 111 - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SERVIÇO AUTÁRQUICO o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 112 - Caberá ao SERVIÇO AUTÁRQUICO recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Art. 113 - Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo equivalente ao dobro da média dos últimos 06 (seis) meses, devido a vazamentos visíveis ou invisíveis no alimentador/hidrômetro e/ou na instalação predial devidamente caracterizado por técnicos do SERVIÇO AUTÁRQUICO, poderá este deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores.

Parágrafo Único - A redução fica limitada em no máximo dois consumos excessivos por ligação a cada exercício fiscal.

Art. 114 - Os prazos deste regulamento serão contados em dias corridos.

Art. 115 - O consumo de água e de esgoto não cobrado por ocasião do corte praticado pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO pelo não-cumprimento das obrigações descritas neste Regulamento será faturado na primeira conta de água após a religação, independente de mudança de titularidade do imóvel.

Art. 116 - Para atendimento de pedido formalizado pelo próprio usuário através de ofício ao SERVIÇO AUTÁRQUICO para suspensão de fornecimento de água potável, deverão ser quitadas as dívidas vencidas e vincendas sobre serviços prestados até data de solicitação avaliada através de leitura pontual em hidrômetro da unidade usuária.

Art. 117 - A requerimento do proprietário e mediante liquidação do débito, o SERVIÇO AUTÁRQUICO poderá conceder cancelamento definitivo da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§1º - Aos débitos do usuário sobre serviços prestados inscritos em dívida ativa anualmente poderão ser objeto de processo de execução fiscal.

§2º - O imóvel responderá como garantia pelo pagamento das contas devidas pelo respectivo proprietário.

Art. 118 - Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SERVIÇO AUTÁRQUICO a respectiva transferência de titularidade.

Parágrafo Único - A mudança de nome de proprietário será concedida mediante requerimento e apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - escritura registrada em cartório de registros de imóveis;
- II - certidão fornecida pelo setor de cadastro da Prefeitura ou IPTU.

Art. 119 - A política tarifária do SERVIÇO AUTÁRQUICO e outros serviços será revista periodicamente.

Art. 120 - O SERVIÇO AUTÁRQUICO poderá prestar outros serviços na área de atuação em saneamento ambiental ou decorrentes de sua execução, os quais serão cobrados conforme a legislação.

§1º - Especificamente para atender usuários que ainda não disponham de serviços de coleta de esgoto em localidades nas quais ainda não está disponível a rede coletora, o SERVIÇO AUTÁRQUICO poderá cobrar o Preço Público de Expansão de Rede, será cobrado por metro linear, o qual será revisto sempre quando for necessário, observados os critérios legais.

§2º - O Preço Público de Expansão de Rede será cobrado do usuário no ato em que este requerer, junto ao SERVIÇO AUTÁRQUICO, a disponibilização do serviço de coleta de esgoto.

Art. 121 - Para atender às populações dos logradouros onde não tenha sido instalada ainda a rede de distribuição de água, deverá o SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

AUTÁRQUICO instalar chafarizes ou torneiras de uso público, desde que existam condições técnicas que permitam.

§1º - A água fornecida pelos chafarizes será medida através de hidrômetros, visando unicamente registros de consumo e mecanismo de avaliação da estrutura instalada, sem ônus a administração pública municipal.

§2º - Os chafarizes serão desativados, após aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias à população beneficiada, quando os logradouros a que atendem forem dotados de rede de distribuição de água potável.

Art. 122 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos servidores autorizados do SERVIÇO AUTÁRQUICO, nem à instalação, exame, substituição dos hidrômetros, pelos mesmos servidores, sob pena do corte do serviço de água, observando o disposto do art. 100 deste regulamento.

TÍTULO X
DOS SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Da Definição

Art. 123 - Define-se como resíduo sólido ou lixo qualquer substância ou objeto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção de se desfazer.

Art. 124 - Entendem-se como Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, os resíduos domésticos ou outros semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor.

Seção II

Dos Tipos de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 125 - Para efeitos deste Regulamento consideram-se RSU os seguintes resíduos:

I - Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos: os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações ou estabelecimentos de produção de alimentação, notadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;

II - Resíduos Sólidos Urbanos Comerciais: os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor;

III - Resíduos Sólidos Urbanos Industriais: os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor;

IV - Resíduos Sólidos Urbanos Hospitalares e Serviços de Saúde: os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 200 (duzentos) litros por produtor;

V - Dejetos de Animais: excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Seção III

Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 126 - São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos sólidos:

I - Resíduos Excedentes: os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos previstos nos incisos I a IV do art. 125, atinjam uma produção diária superior a 200(duzentos) litros por produtor;

II - Resíduos Sólidos de Limpeza Pública: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

III - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, designadamente troncos, ramos, folhas e ervas;

IV - Entulhos: resíduos provenientes de restos de construção ou demolição resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares, bem como os entulhos resultantes de descartes de limpeza de imóveis urbanos com características diferentes dos resíduos domésticos;

V - Objetos Volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidas através dos meios normais de remoção;

VI - Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes das atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

VII - Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, tais como resíduos hospitalares e dos serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, acumuladores elétricos, pneus e outros definidos pela legislação em vigor;

VIII - Resíduos Radioativos: os contaminados por substâncias radioativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§1º - Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora e os objetos volumosos deverão ser encaminhados às estações de depósitos, determinados pela Administração

§2º - Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins não serão coletados pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

Art. 127 - São considerados RSU recicláveis os resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:

- I - papéis;
- II - plásticos;
- III - vidros;
- IV - metais.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Das Definições

Art. 128 - Define-se como Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolhimento, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Parágrafo Único - Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolhimento, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planejamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Seção II

Das Fases e Atividades do Sistema de Gestão do RSU

Art. 129 - O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I - Produção;
- II - Acondicionamento;
- III - Coleta;
- IV - Transporte;
- V - Tratamento;
- VI - Valorização;
- VII - Eliminação;
- VIII - Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX - Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 130 - As fases e atividades do sistema de gestão de RSU são definidas das seguintes formas:

- I - Produção: geração de RSU na origem;
- II - Acondicionamento: colocação dos RSU nos recipientes para a remoção podendo ser:
 - a) indiferenciado (orgânico): num mesmo recipiente as várias espécies de resíduos;
 - b) seletivo: acondicionamento separado das frações dos RSU passíveis de serem reciclados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

III - Coleta: a forma como o lixo ou resíduo será recolhido;

IV - Transporte: remoção ou afastamento dos RSU dos locais de geração ou de um lugar para outro;

V - Tratamento: quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos utilizados nos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade, bem como a facilitar sua movimentação, aproveitamento ou eliminação;

VI - Valorização: conjunto de operações que visem o reaproveitamento das frações aproveitáveis ou recicláveis dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos;

VII - Eliminação: operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 131 - É responsável pela separação e o acondicionamento dos resíduos previstos no art.125 o gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 132 - É responsável pela separação, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos de que trata o art.126 o gerador, podendo este, no entanto, acordar com o SERVIÇO AUTÁRQUICO, caso este disponha do serviço, ou com empresa devidamente habilitada à realização dessas atividades.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se geradores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

§2º - Para efeito do disposto neste artigo são considerados geradores de resíduos de objetos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 133 - Sempre que possível, os resíduos recicláveis devem ser separados dos demais resíduos e acondicionados de forma a permitir sua coleta e transporte separadamente.

Art. 134 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhados de cegos.

Parágrafo Único - A deposição dos dejetos de animais deve ser efetuada junto aos resíduos domésticos do responsável pelo animal ou nos equipamentos de deposição existente na via pública, exceto quando existirem equipamentos específicos para essa finalidade.

Art. 135 - Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§2º - São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos:

I - possuir cadastro no órgão municipal responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;

III - não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

IV - fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

CAPÍTULO V
DO ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I
Da Definição

Art. 136 - Acondicionamento é o conjunto de procedimentos utilizados para acomodar os resíduos sólidos no local de sua geração e que permita a deposição adequada.

Parágrafo Único - Entende-se por acondicionamento adequado dos RSU a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, em sacos plásticos ou em equipamentos apropriados, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Art. 137 - Deposição é a colocação do resíduo em determinado local para ser coletado.

Seção II
Das Formas de Acondicionamento

Art. 138 - Os resíduos previstos no art.125 deverão ser acondicionados em sacos plásticos normatizados ou não, sempre que possível em cores diferentes para os indiferenciados (orgânicos) dos seletivos, com peso máximo por unidade de 40 (quarenta) quilos.

Parágrafo Único - Nas habitações coletivas e em grandes geradores é permitida a colocação dos sacos plásticos em recipientes com alça, de peso máximo de 80 (oitenta) quilos ou em contêineres, neste caso, com aprovação prévia do órgão municipal, nos modelos permitidos e colocados em local adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 139 - É obrigatório o uso de contêineres ou caçambas, nos modelos e dimensões aprovados, para os resíduos previstos nos incisos II ao IV do art.126.

§1º - Estes equipamentos deverão ser colocados na faixa da via pública destinada ao estacionamento de veículos, entre 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de distância do meio-fio e dentro do limite da faixa e ter a identificação da empresa proprietária, telefone e faixas de visualização noturna.

§2º - A colocação destes equipamentos em outros locais dependerá de prévia aprovação do órgão municipal competente.

§3º - Os equipamentos de deposição devem ser removidos sempre que:

I - os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;

II - constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;

III - se encontrem depositados resíduos não permitidos;

IV - estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços públicos, sarjetas, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer instalação fixa de utilização pública, excetuando-se as situações devidamente autorizadas;

V - sempre que prejudiquem a circulação de veículos nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se as situações devidamente autorizadas.

§4º - É proibida a colocação, troca ou retirada dos recipientes no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas.

Art. 140 - Os resíduos de que tratam os incisos VII e VIII do art.126, deverão ser colocados em recipientes próprios e adequados nos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou por estes contratados, responsáveis pela coleta e destino final destes resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Seção III

Dos Recipientes para Colocação Seletiva dos Resíduos Recicláveis

Art. 141 - Quando adotada a padronização de sacos plásticos para o acondicionamento dos materiais recicláveis deverão obedecer, sempre que possível, as seguintes cores: azul para papéis e papelões; vermelho para plásticos; verde para vidros e amarelo para metais.

§1º - Quando instalados recipientes próprios e com compartimentos individualizados para o acondicionamento dos materiais recicláveis, estes devem obedecer as mesmas cores acima mencionadas.

§2º - Quando o recipiente não for compartimentado deverá ser na cor verde ou azul.

Seção IV

Dos Responsáveis pelo Acondicionamento

Art. 142 - São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua disposição para a coleta:

I - os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviços;

II - os residentes em moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;

III - o síndico nos casos de condomínio vertical ou horizontal;

IV - quando instalados os recipientes previstos nos §§ 1º e 2º do art.141, é responsável o detentor do equipamento;

V - nos restantes dos casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

Parágrafo Único - Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição, o gerador deve utilizar estes equipamentos para a deposição dos resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Art. 143 - Quando o imóvel estiver dentro da área definida pela Administração Municipal para a separação seletiva do lixo, o gerador deve efetuar a separação e o acondicionamento da fração reciclável dentro das normas estabelecidas.

Seção V

Do Horário de Deposição dos RSU

Art. 144 - O horário de colocação na via pública dos RSU é fixado pela Administração Municipal ou pelo órgão de regulação através de edital, e deverá ser dada ampla publicidade.

§1º - Fora dos horários previstos, os sacos plásticos ou equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do gerador.

§2º - Quando houver necessidade absoluta de interromper ou alterar o funcionamento do sistema municipal de recolha de RSU, por motivos programados com antecedência ou por outras causas não acidentais, os munícipes afetados pela interrupção deverão ser comunicados.

Seção VI

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 145 - É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso V do art.126 deste Regulamento.

§1º - O detentor do objeto deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança até o local indicado para o seu descarte.

§2º - Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar ao SERVIÇO AUTÁRQUICO a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

CAPÍTULO VI
DA COMPOSTAGEM

Art. 146 - Deve ser usada a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação de resíduos orgânicos em resíduos estabilizados, com propriedades e características completamente diferentes do material que lhe deu origem.

Art. 147 - O processo de compostagem a ser utilizado será definido através de estudo específico, quando de decisão de sua implementação.

CAPÍTULO VII
DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 148 - As frações não recuperáveis ou não aproveitáveis dos resíduos coletados de responsabilidade do Município ou aquelas que, mesmo não sendo de sua responsabilidade, deverão ser dispostas em Aterro Sanitário.

Art. 149 - O Aterro Sanitário deverá estar dentro das normas estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art. 150 - Os resíduos da construção civil e os resíduos de objetos volumosos e demais resíduos, cuja responsabilidade não seja do Município, só poderão ser depositados em aterros e locais previamente aprovados pela AUTARQUIA, sendo permitido, na forma adequada, a sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

§1º - Os resíduos destinados aos aterros de resíduos de construção civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, devendo ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos ao aterro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas ou particulares e em áreas protegidas por Lei.

CAPÍTULO VIII
DA COBRANÇA

Art. 151 - Pela prestação do serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos previstos no art.125 deste Regulamento serão cobradas as taxas previstas no Código Tributário Municipal ou tarifas fixadas para esse fim.

Art. 152 - A taxa ou tarifa de resíduos sólidos será liquidada, através de aviso/fatura da água, em que constará devidamente especificada, e o pagamento da tarifa é indissociável do pagamento da fatura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Da Fiscalização

Art. 153 - A fiscalização das disposições deste Título e a imposição de penalidades competem ao SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Art. 154 - Qualquer violação ao disposto no presente Título constitui infração punível com multa, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Parágrafo Único - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação ou reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 155 - As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo Único - Se o infrator se recusar a receber a notificação tal fato será certificado no documento.

Art. 156 - Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 157 - Serão punidas com multas as seguintes infrações:

I - a realização, não autorizada, da atividade econômica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos: multa de 02 (dois) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II - descarga de RSU na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, bem como a sua colocação fora dos horários de recolha: multa de 02 (dois) UFM;

III - utilização de equipamentos de deposição e recolha não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou de capacidade não apropriada em função da produção de resíduos: multa de 02 (dois) UFM;

IV - utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação: multa de 02 (dois) UFM;

V - deposição de RSU diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição: multa de 02 (dois) UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

VI - destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade, em recipientes destinados à deposição de RSU: multa de 02 (dois) UFM, além do pagamento da sua reparação ou substituição;

VII - permanência dos recipientes de deposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito: multa de 02 (dois) UFM;

VIII - vazar tintas, óleos, petróleo seus derivados ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos para a via pública: multa de 02 (dois) UFM;

IX - destruir ou danificar mobiliário urbano: multa de 02 (dois) UFM;

X - efetuar queima de resíduos sólidos a céu aberto: multa de 02 (dois) UFM;

XI - lançar quaisquer detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros: multa de 02 (dois) UFM;

XII - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais: multa de 02 (dois) UFM;

XIII - despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultantes: multa de 02 (dois) UFM;

XIV - não proceder a limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos: multa de 02 (dois) UFM;

XV - lançar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos na via pública: multa de 02 (dois) UFM;

XVI - lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública: multa de 02 (dois) UFM;

XVII - violação de outros dispositivos deste Regulamento não expressamente acima mencionados: multa de 02 (dois) UFM.

Parágrafo Único - As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158 - Os casos omissos ou de dúvida no presente regulamento serão avaliados, solucionados e/ou encaminhados a instâncias adequadas pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO amparado por legislações, decretos e normas técnicas que o tema exigir em vigor.

Andirá, 17 de agosto de 2015.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL